

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental — Conceitos e Aplicabilidade Factível Analisados e Construídos Fundamentalmente sob os Pilares da Hermenêutica Jurídica — Parte V

KELLY GRACIE PINTO GARCIA

Especialista em Direito Processual Civil Constitucional, Professora de Direito Constitucional e Controle Social do Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix, Assessora Judiciária de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Autora de Artigos.

SUMÁRIO: Introdução; I – A evolução do controle de constitucionalidade no Brasil; II – A interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais; III – Arguição de descumprimento de preceito fundamental; IV – O objeto e o procedimento da arguição; V – Dos limites da coisa julgada e manipulação dos efeitos da decisão; VI – Do controle dos atos municipais; VII – Do controle de atos anteriores à constituição; VIII – Da legitimação para a propositura da arguição e intervenção de terceiros; IX – Da subsidiariedade; X – Da medida cautelar; XI – Institutos similares no direito comparado; XII – Aplicação do princípio da fungibilidade; Conclusão; Lei nº 9.882, de 03.12.1999, comentada por artigos; Referências.

LEI Nº 9.882, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999 – COMENTADA POR ARTIGOS (DOU 06.12.1999)

Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.

Art. 102. [...]

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

A ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta nos termos do *caput* do art. 1º, caracteriza-se por sua forma de ação autônoma.

A competência para processo e julgamento da ADPF é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, cujo objeto se depreende o duplo efeito inibitório e constitutivo. Inibitório, quando visa a evitar ou a reparar lesão a preceito constitucional fundamental, impedindo, pois, quaisquer atos, sejam eles normativos ou admi-

nistrativos, praticados por autoridades públicas e órgãos da administração direta, indireta e por delegação, em quaisquer níveis ou esferas de governo. E constitutivo, quando visa a anulação e reparação destes atos, se já praticados.

Finalmente, quando o texto constitucional fala em “preceito fundamental *decorrente* da Constituição”, refere-se às normas fundamentais implícitas, e, portanto, não-expressas, vale dizer, significa reconhecido e protegido pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental.

A ação de arguição, proposta tendo em vista as hipóteses contidas neste parágrafo único, implica apreciação via incidental, caracterizando uma peculiar característica de prejudicialidade de inconstitucionalidade.

I – quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;

A exemplo do que ocorre na ação declaratória de constitucionalidade, os pressupostos exigidos pela lei específica, para admissibilidade da arguição via incidental, conjeturam, essencialmente, a existência de controvérsia jurídica sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo, sugerindo uma legitimação para agir.

II – (Vetado)

Teor do texto vetado:

II – Em face de interpretação ou aplicação dos regimentos internos das respectivas Casas, ou regimento comum do Congresso Nacional, no processo legislativo de elaboração das normas previstas no art. 59 da Constituição Federal.

Razões do veto presidencial:

Não se faculta ao egrégio Supremo Tribunal Federal a intervenção ilimitada e genérica em questões afetas à “interpretação ou aplicação dos regimentos internos das respectivas casas, ou regimento comum do Congresso Nacional”, prevista no inciso II do parágrafo único do art. 1º. Tais questões constituem antes matéria *interna corporis* do Congresso Nacional. A intervenção autorizada ao Supremo Tribunal Federal no âmbito das normas constantes de regimentos internos do Poder Legislativo restringe-se àquelas em que se reproduzem normas constitucionais. Essa orientação restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 22503/DF, Relator p/o Acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJ 06.06.1997, p. 24872. Do mesmo modo, no julgamento do Mandado de Segurança nº 22183/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal assentou:

“3. Decisão fundada, exclusivamente, em norma regimental referente à oposição da Mesa e indicação de candidaturas para seus cargos (art. 8º). 3.1. O fundamento regimental, por ser matéria *interna corporis*, só pode encontrar solução no âmbito do Poder Legislativo, não ficando sujeito à apreciação do Poder Judiciário. 3.2. Inexistência de fundamento constitucional (art. 58, § 1º, [sic] – caso em que a questão poderia ser submetida ao Judiciário (DJ 12.12.1997, p. 65569). Dito isso, impõe-se o

veto da referida disposição por transcender o âmbito constitucionalmente autorizado de intervenção o Supremo Tribunal Federal em matéria *interna corporis* do Congresso Nacional. No que toca à intervenção constitucionalmente adequada do Supremo Tribunal Federal, seria oportuno considerar a colmatação de eventual lacuna relativa à sua admissão, em se tratando da estrita fiscalização da observância das normas constitucionais relativas ao processo legislativo.” (DOU 06.12.1999, p. 10)

Art. 2º Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I – os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;

O rol dos legitimados para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade, disposto no art. 103 da Constituição Federal, é o mesmo que traz a legitimação para o ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental perante o STF: I – Presidente da República, II – Procurador-Geral da República; III – Mesa da Câmara dos Deputados, IV – Mesa do Senado Federal; V – Mesa das Assembleias Legislativas dos Estados e Câmara Legislativa do Distrito Federal; VI – Governador dos Estados e do Distrito Federal; VII – Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII – Partido Político com Representação no Congresso Nacional; IX – Confederação Sindical ou Entidade de Classe de âmbito nacional. À exceção destes dois últimos, todos os demais legitimados possuem além da capacidade processual, a capacidade postulatória.

II – (Vetado)

Teor do texto vetado:

II – qualquer pessoa lesada ou ameaçada por ato do Poder Público.

Razões do veto presidencial:

A disposição insere um mecanismo de acesso direto, irrestrito e individual ao Supremo Tribunal Federal sob a alegação de descumprimento de preceito fundamental por “qualquer pessoa ameaçada ou lesada por ato do Poder Público”. A admissão de um acesso individual e irrestrito é incompatível com o controle concentrado de legitimidade dos atos estatais – modalidade em que se insere o instituto regulado pela lei sob exame. A inexistência de qualquer requisito específico a ser ostentado pelo proponente da arguição e a generalidade do objeto da impugnação fazem presumir a elevação excessiva do número de feitos a reclamar apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, sem a correlata exigência de relevância social e consistência jurídica das arguições propostas. Dúvidas não há de que a viabilidade funcional do Supremo Tribunal Federal consubstancia um objetivo ou princípio implícito da ordem constitucional, para cuja máxima eficácia devem zelar os demais poderes e as normas infraconstitucionais. De resto, o amplo rol de entes legitimados para a promoção do controle abstrato de normas inscrito no art. 103 da Constituição Federal assegura a veiculação e a seleção qualificada das questões constitucionais de maior relevância e consistência, atuando como verdadeiros agentes de representação social e de assistência à cidadania. Cabe igualmente ao Procurador-Geral da República, em sua função precípua de Advogado da Constituição, a formalização das questões constitucionais carentes de decisão e socialmente relevantes. Afigura-se correto supor, portanto, que a

existência de uma pluralidade de entes social e juridicamente legitimados para a promoção de controle de constitucionalidade – sem prejuízo do acesso individual ao controle difuso – torna desnecessário e pouco eficiente admitir-se o excesso de feitos a processar e julgar certamente decorrentes de um acesso irrestrito e individual ao Supremo Tribunal Federal. Na medida em que se multiplicam os feitos a examinar sem que se assegure sua relevância e transcendência social, o comprometimento adicional da capacidade funcional do Supremo Tribunal Federal constitui inequívoca ofensa ao interesse público. Impõe-se, portanto, seja vetada a disposição em comento. (DOU 06.12.1999, p.10)

§ 1º Na hipótese do inciso II, faculta-se ao interessado, mediante representação, solicitar a propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental ao Procurador-Geral da República, que, examinando os fundamentos jurídicos do pedido, decidirá do cabimento do seu ingresso em juízo.

Mostra-se despicienda a regra contida no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.882/1990, haja vista que se refere ao direito de petição, que é garantido constitucionalmente a todos.

§ 2º (Vetado)

Teor do texto vetado:

§ 2º Contra o indeferimento do pedido, caberá representação ao Supremo Tribunal Federal, no prazo de cinco dias, que será processada e julgada na forma estabelecida no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Razões do veto presidencial:

A exigência de um juízo favorável do Procurador-Geral da República acerca da relevância e da consistência da fundamentação da representação (prevista no § 1º do art. 2º) constitui um mecanismo adequado para assegurar a legitimidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental. A legitimidade da exigência reside não só na necessidade de resguardar a viabilidade funcional do Supremo Tribunal Federal – por meio da indagação substancial acerca da relevância e da consistência das questões a serem apreciadas – bem como em razão da inexistência de um direito subjetivo a essa prestação jurisdicional. Com efeito, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 23565/DF (Relator Ministro Celso de Mello), asseverou ainda o Supremo Tribunal Federal:

“Em suma: a eventual pretensão de terceiro, em não sofrer os efeitos derivados de norma legal ou emenda à Constituição, ainda em face de elaboração, e alegadamente ofensiva de qualquer das cláusulas constitucionais, não se eleva, por si só, à condição de direito líquido e certo para fins do processo mandamental e ativação da jurisdição do Estado, especialmente – tal como no caso ocorre – se a tutela jurisdicional é invocada para paralisar o curso regular de processo de reforma da Carta Política instaurado perante órgão competente’. Por outro lado, a existência de amplo rol de entes social e juridicamente legitimados para a promoção do controle abstrato de normas assegura a adequada veiculação das questões constitucionais de fundamentação relevante e consistente, sem prejuízo do amplo acesso individual ao controle difuso de constitucionalidade. Nessa medida,

inexistindo direito subjetivo a um acesso imediato ao Supremo Tribunal Federal ao mesmo tempo em que se asseguram outras e amplas vias para o processo e julgamento das controvérsias constitucionais pertinentes, a admissão de um recurso ao Supremo Tribunal Federal na hipótese de indeferimento da representação desqualifica o necessário exame de relevância e consistência pelo Procurador-Geral da República e cria, em verdade, procedimento adicional e desnecessário a demandar processamento e julgamento específico. Impõe-se, destarte, o veto da disposição por contrariar o interesse público.” (DOU 06.12.1999, p. 10)

Art. 3º A petição inicial deverá conter:

A Lei nº 9.882/1999 exige requisitos específicos a serem observados na confecção da petição inicial para a propositura da arguição, além dos requisitos gerais constantes dos arts. 282 e 283 do CPC.

I – a indicação do preceito fundamental que se considera violado;

O primeiro requisito deve ser indicado minuciosamente na petição inicial, afim de que se demonstre de maneira clara e indubitável a ameaça ou violação ao preceito constitucional fundamental.

II – a indicação do ato questionado;

A descrição do ato do Poder Público, caracterizador de ameaça ou violação a preceito constitucional fundamental, é imperiosa condição de procedibilidade, seja ele comissivo ou omissivo, de natureza geral ou privada.

III – a prova da violação do preceito fundamental;

Não admitindo-se dilação probatória, o autor da ação deverá instruir a peça inicial com todas as provas hábeis e necessárias à comprovação da ameaça ou violação do preceito fundamental. Todavia, encontrando-se a prova em poder da autoridade ou órgão público, mediante prévio requerimento da parte, pode o relator determinar a sua apresentação e juntada aos autos.

IV – o pedido, com suas especificações;

O pedido pode caracterizar-se num plano autônomo pela declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo que ameace ou viole preceito constitucional fundamental, e num plano incidental pela condenação em obrigação de não fazer, seja inibindo a ameaça ou anulando o ato violador já concretizado.

V – se for o caso, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado.

Este requisito deve ser observado apenas no caso de a arguição ser proposta incidentalmente.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de mandato, se for o caso, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato questionado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

Os documentos relacionados no parágrafo único são fundamentais para o efetivo recebimento da arguição, portanto, devem ser criteriosamente observados, apenas dispensando-se o instrumento de mandato nos casos em que os legitimados detenham capacidade postulatória.

Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.

A Lei é clara ao estabelecer o indeferimento liminar da petição inicial da arguição de descumprimento de preceito fundamental ante a ausência dos requisitos essenciais trazidos no art. 3º, ou se for inepta. Todavia, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição e instrumentalidade processual, verificada a possibilidade de se sanar o vício que macula a peça, mister a intimação do autor para que proceda à sua imediata emenda. Não sendo providenciada a devida sanatória no prazo estabelecido pelo Relator, o indeferimento será então o de rigor.

§ 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

Não é o simples fato de existirem, genericamente, outras espécies de ações ou de recursos processuais que inibirá a propositura da arguição de descumprimento de preceito fundamental. A cláusula de subsidiariedade contida no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999 deve ser compreendida sob um parâmetro de flexibilização para restringir-se aos mecanismos de controle de constitucionalidade. A ADPF será, portanto, cabível sempre que não couber ADI, ou ADC ou ADI por omissão, ou seja, às ações de índole objetivas.

§ 2º Da decisão de indeferimento da petição inicial caberá agravo, no prazo de cinco dias.

Este § 2º estabelece um recurso processual para atacar a decisão do relator, que indefere a petição inicial, qual seja o agravo interno dirigido ao órgão colegiado, seguindo os moldes do procedimento adotado para as ADIs.

Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

O *quorum* exigido para a concessão de medida liminar é qualificado por maioria absoluta, ou seja, a decisão deverá ser tomada por seis Ministros do Supremo Tribunal Federal, tanto no que se refere à arguição autônoma, quanto à incidental.

§ 1º Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou, ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, ad referendum do Tribunal Pleno.

Excepcionalmente, ou seja, em caso de extremada urgência, perigo de lesão grave ou recesso do Tribunal, significa dizer, sendo impossível aguardar a sessão de julgamento em plenário, poderá ser concedida a medida liminar pelo relator, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

§ 2º O relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias.

A regra disposta no aludido preceptivo é clara ao possibilitar ao relator a oitiva dos órgãos e autoridades responsáveis pelo ato impugnado, Advogado-Geral da União e Procurador-Geral da República. Todavia, convém ressaltar que, apesar da faculdade compreendida no verbo “poderá”, a manifestação do Ministério Público, como *custos legis* parece obrigatória, seguindo-se os mesmos moldes estabelecidos no art. 7º da Lei, quando o relator optar por ouvir órgãos e autoridades responsáveis pela prática do ato lesivo.

Consigne-se que, ante a verificação de urgência, conforme estabelece o parágrafo anterior, o relator poderá proferir decisão *inaudita altera pars*, postergando a audiência dos interessados para momento futuro, sem que isso caracterize qualquer violação ao preceito normativo.

§ 3º A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada.

Além da suspensão direta do ato impugnado, poderá consistir na determinação de Juízes e Tribunais suspenderem o andamento de processo, efeitos de decisões judiciais ou de qualquer outra medida que guarde relação com a matéria discutida na ação.

Ver a Lei nº 9.868/1999, em seus arts. 10 e seguintes, que tratam das ações diretas de inconstitucionalidade, e arts. 23 e seguintes, que tratam das ações declaratórias de constitucionalidade.

§ 4º (Vetado)

Teor do texto vetado:

§ 4º Se necessário para evitar lesão à ordem constitucional ou dano irreparável ao processo de produção da norma jurídica, o Supremo Tribunal Federal poderá, na forma do *caput*, ordenar a suspensão do ato impugnado ou do processo legislativo a que se refira, ou ainda da promulgação ou publicação do ato legislativo dele decorrente.

Razões do veto presidencial:

A seu turno, impõe-se o veto do § 4º do art. 5º pelas mesmas razões aduzidas para vetar-se o inciso II do parágrafo único do art. 1º, consubstanciadas, fundamentalmente, em intervenção excessiva da jurisdição constitucional no processo

legislativo, nos termos da mencionada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (DOU 06.12.1999, p. 10)

Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

Após a decisão da medida liminar, o relator deverá solicitar as informações pertinentes ao ato impugnado, cujo órgão ou autoridade responsável pela prática deverá prestar em dez dias.

§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

O artigo suprarreferido traz a figura do *amicus curiae* quando apenas uma pessoa estranha ao processo é trazida a prestar informações, ou *amicie curiae* quando várias pessoas estranhas são trazidas, igualmente ao que ocorre com a Lei nº 9.868/1999, caracterizando um enorme avanço no sistema brasileiro de controle. Oriundo do constitucionalismo norte-americano, o instituto tem o escopo de trazer para dentro do processo pessoas estranhas ao corpo inter-relacional que envolve a ação, reforçando o conceito de democracia participativa, em que celebra um expediente a mais para o seu efetivo exercício.

§ 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

É possível a sustentação oral e juntada de memoriais, se requeridos pelo interessado, condicionados única e exclusivamente ao poder discricionário do relator a analisar de sua admissão ou não.

Art. 7º Decorrido o prazo das informações, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os ministros, e pedirá dia para julgamento.

Significa dizer, em suma, que, decorrido o prazo para prestar as informações requisitadas, com ou sem estas, o relator, após ouvido o Ministério Público quando atuar como *custos legis*, procederá ao relatório, solicitando o dia para o julgamento da demanda.

Parágrafo único. O Ministério Público, nas arguições que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.

O parágrafo em epígrafe traz a obrigatoriedade da manifestação ministerial, quando atua como *custos legis*.

Art. 8º A decisão sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental somente será tomada se presentes na sessão pelo menos dois terços dos Ministros.

Tal como ocorre nas ADIs, para que haja o julgamento da ADPF é necessário um *quorum* qualificado de dois terços dos Ministros do Supremo, presentes na instalação da sessão, o que significa um número de 8 (oito) Ministros. Tecnicamente falando, e como muito bem observou Nelson e Rosa Nery¹, a redação outorgada à presente Lei, é indiscutivelmente superior àquela prescrita na Lei nº 9.868/1999, que fixa um número de 8 (oito) Ministros para o julgamento.

§ 1º (Vetado)

Teor do texto vetado:

§ 1º Considerar-se-á procedente ou improcedente a arguição se num ou noutro sentido se tiverem manifestado pelo menos dois terços dos Ministros.

Razões do veto presidencial:

O § 1º do art. 8º exige, para o exame da arguição de descumprimento de preceito fundamental, um *quorum* superior, inclusive àquele necessário para o exame do mérito de ação direta de inconstitucionalidade. Tal disposição constituirá, portanto, restrição desproporcional à celeridade, à capacidade decisória e à eficiência na prestação jurisdicional pelo Supremo Tribunal Federal. A isso, acrescente-se a consideração de que o escopo fundamental do projeto de lei sob exame reside em ampliar a eficácia e o alcance do sistema de controle de constitucionalidade, o que certamente resta frustrado diante do excessivo *quorum* exigido pelo dispositivo ora vetado. A fidelidade à Constituição Federal impõe o veto da disposição por interesse público, resguardando-se, ainda uma vez, a viabilidade funcional do Supremo Tribunal Federal e a presteza nas suas decisões. (DOU 06.12.1999, p. 10)

§ 2º (Vetado)

Teor do texto vetado:

§ 2º Se não for alcançada a maioria necessária ao julgamento da arguição, estando ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se sessão plenária na qual se atinja o *quorum* mínimo de votos.

Razões do veto presidencial:

Opõe-se ao § 2º do art. 8º veto decorrente do veto oposto ao § 1º do art. 8º, de cujo conteúdo normativo o § 2º encontra-se inequivocamente dependente e de cujos vícios comunga. (DOU 06.12.1999, p. 10)

Art. 9º (Vetado)

Teor do texto vetado:

1 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade de. *Código de processo civil comentado*. 7. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 1452.

Art. 9º Julgando procedente a arguição, o Tribunal cassará o ato ou decisão exorbitante e, conforme o caso, anulará os atos processuais legislativos subsequentes, suspenderá os efeitos do ato ou da norma jurídica decorrente do processo legislativo impugnado, ou determinará medida adequada à preservação do preceito fundamental decorrente da Constituição.

Razões do veto presidencial:

O art. 9º, de modo análogo, confere ao Supremo Tribunal Federal intervenção excessiva em questão *interna corporis* do Poder Legislativo, tal como asseverado no veto oposto ao inciso II do parágrafo único do art. 1º. Com efeito, a disposição encontra-se vinculada à admissão da ampla intervenção do Supremo Tribunal Federal nos processos legislativos *in genere*. Assim, opostos vetos às disposições insertas no inciso II do parágrafo único do art. 1º e ao § 4º do art. 5º, torna-se imperativo seja vetado também o art. 9º. (DOU 06.12.1999, p. 10)

Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.

Prolatada a decisão do julgamento, o Presidente do Supremo Tribunal Federal determinará sua imediata comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática do descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição Federal, fixando-se as condições para o seu cumprimento e, ainda, o modo como se deve interpretar e aplicar o preceito fundamental arguido.

§ 1º O presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

Tem-se pois, que a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal produzirá efeitos imediatos após a sua publicação, ficando as autoridades faltosas vinculadas à forma de cumprimento do preceito fundamental, estabelecida naquela decisão.

§ 2º Dentro do prazo de dez dias contado a partir do trânsito em julgado da decisão, sua parte dispositiva será publicada em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal determinará a publicação da decisão no prazo de dez dias, tão logo ocorra o trânsito em julgado, no Diário de Justiça e Diário Oficial da União como condicionantes para a ocorrência dos efeitos previstos, valendo ressaltar a inexorável irrecorribilidade e não-rescindibilidade da decisão prolatada.

§ 3º A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

Significa dizer que a decisão prolatada na arguição de descumprimento de preceito fundamental, em quaisquer de suas formas, terá eficácia *erga omnes* quanto à interpretação e aplicação do preceito fundamental arguido, bem como produzirá

efeito vinculante relativamente não só a autoridade faltosa, mas, também, a todos os órgãos públicos e autoridades de todas as esferas do Governo. Tratando-se, no entanto, de matéria que discute interesse individual, a eficácia restringir-se-á ao campo das partes diretamente envolvidas.

Art. 11. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

O artigo em análise traz o instituto da manipulação dos efeitos a serem produzidos pela decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, pela maioria qualificada de dois terços dos Ministros que compõem o corpo orgânico daquele Tribunal, ou seja, 8 (oito) Ministros, poderá haver uma restrição, tanto no conteúdo da decisão, quanto de momento temporal para o início da produção de efeitos, observadas as razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social.

Art. 12. A decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido em arguição de descumprimento de preceito fundamental é irrecorrível, não podendo ser objeto de ação rescisória.

Trata-se dos já mencionados fenômenos da irrecorribilidade e não-rescindibilidade da decisão prolatada como máximas inexoráveis, independentemente do tipo de arguição proposta, já que proferida pelo órgão plenário da Corte Suprema, que representa o órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro. Ressalte-se, no entanto, a possibilidade de utilização de Embargos de Declaração, e casos de eventual omissão, contradição ou obscuridade.

Art. 13. Caberá reclamação contra o descumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do seu Regimento Interno.

O instrumento da reclamação somente poderá ser manejado quando houver flagrante descumprimento da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal ou se outro órgão houver invadido a competência desta Corte, nos termos do que dita o seu Regimento Interno no art. 156.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Lei especial que se comenta foi publicada no Diário Oficial da União em 06.12.1999, data em que passou a ter vigência no mundo jurídico.

Brasília, 3 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Fernando Henrique Cardoso

José Carlos Dias

REFERÊNCIAS

- ARANHA, Marcio Iorio. *Interpretação constitucional e as garantias institucionais dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história (a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro). In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). *Crises e desafios da constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1982.
- _____. *Comentários à constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, v. 4, t. III, 1997.
- BELAÚNDE, Domingos García. La interpretación constitucional como problema. *Simpósio Internacional sobre Derecho del Estado* (Homenaje a Carlos Respreto Piedrahita). Santafé de Bogotá: Universidad Externado de Colombia, t. II, 1993.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição federal anotada*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional*. 10. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- CARVALHO NETTO, Menelick de. Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do estado democrático de direito. *Revista de Direito Comparado*. Belo Horizonte: Faculdade de Direito UFMG, Mandamentos, v. 3, 1999/2000.
- CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Direito processual constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.
- COMPARATO, Fábio Konder. Uma morte espiritual. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 14 maio 1998.
- DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Aspectos do direito constitucional contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- GARCIA, Kelly Gracie Pinto. Reflexões sobre a súmula vinculante. *Júris Síntese IOB*, a. 9, n. 98, abr. 2005.
- GÜNTHER, Klaus. *The sense appropriateness*. Trad. John Farell. New York: State University of New York, 1993.
- HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional – A sociedade aberta de intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 1997.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- HECK, Luís Afonso. O recurso constitucional na sistemática jurisdicional constitucional alemã. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília: Senado Federal, n. 124, p. 115, out./dez. 1994.

- HELLER, Hermann. *A força normativa da constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 1991.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- LUHMANN, Nicklas. *Sociologia do direito*. Trad. Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. I e II, 1983.
- MAGALHÃES, Juliana Neueschwander. Globalização e direitos humanos. In: MAGALHÃES, Jose Luiz Quadros de (Coord.). *Direitos humanos e direitos dos cidadãos*. Belo Horizonte: PUC/Minas, v. I, 2001.
- MANDELLI JUNIOR, Roberto Mendes. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental: instrumento de proteção dos direitos fundamentais e da constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. *Jus Navigandi*, n. 378 Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5281>>. Acesso em: 20 jul. 2004.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. Eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Processo*, publicação oficial do IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual, a. 25, n. 97, p. 241-250, jan./mar. 2000.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Heremênutica e aplicação do direito*. 14. ed. São Paulo: Forense, 1994.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- MENDES, Gilmar Ferreira. Legitimidade e perspectiva do controle concentrado de constitucionalidade no Brasil. In: SAMPAIO, Jose Adércio Leite (Coord.). *Crises e desafios da constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- _____. O advogado-geral da União e a ação direta de inconstitucionalidade. *Revista Justiça e Cidadania*, a. II, n. 11, jan. 2001.
- _____. Arguição de descumprimento de preceito fundamental: parâmetro de controle e objeto. In: TAVARES, André Ramos; ROTHENBURG, Walter Claudius (Org.). *Arguição de descumprimento de preceito fundamental: análises à luz da Lei nº 9.982/1999*. São Paulo: Altas, 2001.
- MORAES, Alexandre de (Org.). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- _____. *Direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade de. *Código de processo civil comentado*. 7. ed. São Paulo: RT, 2003.
- NOBRE JÚNIOR, Edílson Pereira. *Direitos fundamentais e arguição de descumprimento de preceito fundamental*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.
- PEREIRA, Rodolfo Viana. *Heremênutica filosófica e constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- RAMOS, Elival da Silva. *A inconstitucionalidade das leis*. São Paulo: Saraiva, 1994.

SARMENTO, Daniel. Os direitos fundamentais nos paradigmas liberal, social e pós-social. In: SAMPAIO, Jose Adércio Leite (Coord.). *Crises e desafios da constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SILVA, Jose Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: RT, 1989.

TAVARES, André Ramos. *Tribunal e jurisdição constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1998.

_____. *Tratado da arguição de preceito fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____; ROTHENBURG, Walter Claudius (Org.). *Arguição de descumprimento de preceito constitucional fundamental: análises à luz da Lei nº 9.882/1999*. São Paulo: Atlas, 2001.

VELOSO, Zeno. *Controle jurisdicional de constitucionalidade*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso de processo civil avançado*. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. São Paulo: RT, v. I, 2002.